

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.802, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Cria a Comissão Estadual da Verdade e Memória no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a Comissão Estadual da Verdade e Memória, com a finalidade de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado do Pará durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A Comissão Estadual da Verdade e Memória, composta de forma pluralista, será integrada por nove membros entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade, bem como com o respeito aos Direitos Humanos.

§ 1º A Comissão Estadual da Verdade e Memória terá a seguinte composição:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

II - Arquivo Público Estadual;

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA);

VI - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH);

VII - Comitê Paraense pela Verdade, Memória e Justiça;

VIII - Conselho Regional de Psicologia (PA/AP);

IX - Sindicato dos Jornalistas do Pará (SINJOR).

§ 2º Os órgãos governamentais, bem como da sociedade civil, podem efetivar trocas e substituições de seus representantes a fim de proceder o pleno funcionamento e o êxito da Comissão Estadual da Verdade e Memória.

§ 3º A Presidência da Comissão Estadual da Verdade e Memória será rotativa entre os representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 4º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade e Memória, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 9º desta Lei.

§ 5º Os membros da Comissão Estadual da Verdade e Memória receberão o valor correspondente a R\$ 4.327,40 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com a ressalva do art. 13 desta Lei.

Art. 3º São objetivos da Comissão Estadual da Verdade e Memória:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de grave violação aos Direitos Humanos mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver e de suas respectivas autorias, ocorridos no território do Estado do Pará, atingindo paraenses ou residentes no Estado à época dos fatos;

III - identificar e tornar público as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violação aos Direitos Humanos, mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais, e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de Direitos Humanos, especialmente com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, bem como assegurar sua não repetição e promover a sua efetiva reconciliação nacional;

VII - promover com base nos informes obtidos a reconstrução da história dos casos de grave violação aos Direitos Humanos, colaborando para que seja prestada assistência às vítimas de

tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei, a Comissão Estadual da Verdade e Memória poderá:

I - receber testemunhas, informações, dados e documentos que lhes forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público incluindo o Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar ou convidar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar a proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em virtude de sua colaboração com a Comissão Estadual da Verdade e Memória;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para intercâmbio de informações, dados e documentos de qualquer esfera de Poder;

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;

IX - realizar os encaminhamentos dos resultados obtidos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Estadual da Verdade e Memória não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos civis e militares colaborar com a Comissão Estadual da Verdade e Memória.

§ 4º As atividades da Comissão Estadual da Verdade e Memória não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Verdade e Memória serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas.

Art. 6º A Comissão Estadual da Verdade e Memória atuará de forma articulada e integrada com órgãos e entidades sociais, especialmente com:

I - Ministério Público Federal;

II - Ministério Público Estadual;

III - Arquivo Público Nacional;

IV - Arquivo Público Estadual;

V - Comissão de Anistia, criada pela Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

VII - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

VIII - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia, Comissão de Justiça e Paz e Comissão Pastoral da Terra, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - Norte II.

Art. 7º A Comissão Estadual da Verdade e Memória poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, órgãos e entidades, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º A Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará dará o suporte técnico à Comissão Estadual da Verdade e Memória, disponibilizando cinco cargos comissionados, sendo dois cargos de Assessor - Padrão GEP-DAS.012.3, um cargo de Assistente de Gabinete - Padrão GEP-DAS.012.1 e dois cargos de Coordenador - Padrão GEP-DAS.011.4.

Art. 9º A Comissão Estadual da Verdade e Memória terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até a extinção da Comissão Nacional da Verdade, devendo apresentar, ao final, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 10. Qualquer pessoa que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada para a Comissão Estadual da Verdade e Memória, poderá solicitar ou prestar informações para fins de esclarecimento da verdade.

Art. 11. É obrigatório o encaminhamento de todo material produzido pela Comissão para às instituições públicas afins do Estado do Pará.

Art. 12. O Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade e Memória será elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Governador do Estado, no prazo de até sessenta dias, a contar da sua instalação.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo, civil ou militar, de qualquer dos Poderes, designado como membro da Comissão, manterá a remuneração que perceber no órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Caso a remuneração recebida pelo servidor fique abaixo do estipulado no § 5º do art. 2º

desta Lei, este será complementado até aquele limite.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.020, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 10-A da Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado e a criação de cargos em comissão no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do art. 10-A da Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que institui a Gratificação de Desempenho de Apoio à Procuradoria - GDAP, a formulação e fixação das metas organizacionais, as competências dos setores e as atribuições dos responsáveis pelo processo, o sistema de avaliação, os procedimentos, a forma de pagamento da gratificação e os recursos da avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Das Metas Organizacionais

Art. 2º Para medição do desempenho da organização serão considerados as ações finalísticas e de suporte administrativo e financeiro, constando de metas organizacionais.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º deste Decreto, consideram-se metas organizacionais o conjunto de ações que integram um plano de trabalho, com o objetivo de atingir o nível de desempenho almejado pela organização, em determinado período.

Art. 4º As metas organizacionais compreendem um conjunto de ações que integram os planos de trabalho estabelecidos na programação plurianual do Estado.

Art. 5º As metas organizacionais deverão conter, no mínimo:

I - a identificação dos setores;

II - a identificação dos gestores;

III - período de execução.

Art. 6º As metas organizacionais constarão de um plano de trabalho da Procuradoria Geral do Estado do Pará durante o ciclo da avaliação de desempenho, acompanhadas e avaliadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho, podendo ser revistas de acordo com critérios a serem estabelecidos no regulamento, a ser instituído pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º As metas organizacionais citadas no *caput*, bem como os resultados das avaliações de desempenho institucional previstas neste Decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Será criada, pelo Procurador Geral do Estado, a Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por 5 (cinco) servidores, que se dedicarão ao gerenciamento e à operacionalização do processo de avaliação de desempenho.

Seção II

Das Causas de não Cumprimento de Metas

Art. 7º Na hipótese de alguma meta não ser atingida por razões externas e/ou internas do setor responsável pelo plano de trabalho e/ou metas, poderá ser excluída da apuração da pontuação do resultado do trabalho, com a devida justificativa e aprovação da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Consideram-se fatores externos e internos para fins do disposto no *caput*:

I - caso fortuito ou força maior;

II - corte orçamentário-financeiro que impossibilite a execução da ação;

III - alteração no planejamento das atividades da Procuradoria Geral, cujo impacto afete decisivamente a execução da ação;

IV - mudança de diretriz governamental, cujas decisões excluam ou determinem a paralisação na execução de determinada ação, por interesse público.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 8º Cabe à Procuradoria Geral do Estado, no que diz respeito ao seu processo de avaliação:

I - planejar, globalmente, as atividades relativas à execução, ao monitoramento e à avaliação da sistemática de avaliação de desempenho de que trata este Decreto;

II - empreender as ações necessárias à operacionalização da sistemática de avaliação de desempenho regulamentada por este Decreto;

III - promover, a partir dos resultados obtidos no ciclo da